

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/001.035/92-73

JME

Sessão de 06 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.035

RECURSO Nº. : 84.006 - PIS FATURAMENTO - EXS.: 1991 e 1992

RECORRENTE : COMERP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

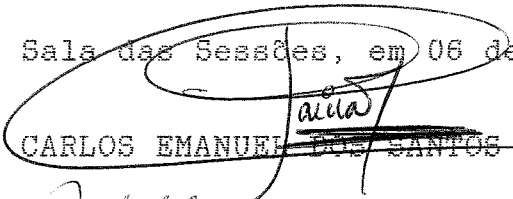
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

PIS FATURAMENTO - Procedente a exigência quando comprovada a falta de recolhimento de Contribuição, decorrente de omissão de receita operacional, e mantido o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuelo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/001.035/92-73

RECURSO Nº.: 84.006

ACORDAO Nº.: 102-30.035

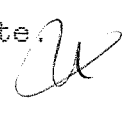
RECORRENTE : COMERP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração, fls. 01 e anexos, lavrado contra COMERP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CGC Nº 16.150.492/0001-31, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1991 e 1992, no valor originário de 1.250,41 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar Nº 07/70, c/c parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Nº 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no Processo Nº 10580/001.033/92-50.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou em 04/03/91, sua impugnação de fls. 188, com os anexos de fls. 189/193, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo relativo ao Imposto de Renda.

A decisão de 1ª Instância, de número 154/92, foi proferida às fls. 200/207, sendo o lançamento julgado procedente 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/001.035/92-73

ACORDAO Nº. 102-30.035

Ciente da decisão singular em 14/05/92 (fls. 211), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/06/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 212/216, os argumentos formulados na fase impugnatória, bem como aos constantes no recurso interposto no processo de Imposto de Renda, Pessoa Jurídica.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/001.035/92-73

ACORDAO Nº. 102-30.035

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é correlata a que foi apurada no processo de Nº 10580/001.033/92-48.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 15 de fevereiro de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.835;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente alega que a exigência fiscal está vinculada e decorre daquele formalizado no processo em que foram apurada, as irregularidades tributadas pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ao qual foram anexados Notas Fiscais, Talonários e demais documentos.

Considerando que a ora Recorrente não apresentou qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 06 de julho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.